



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 56, de 2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Gabriel Baierle

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 56, de 2018 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo”, apresentado na Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 41, de 18 de abril de 2018, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que:

“Encaminhamos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de urbanização da Rua General Flores da Cunha, numa extensão de 42 metros, a partir da Rua Presidente Emílio Médici, no Jardim Concórdia, nesta cidade.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

”

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

A Cobrança da Contribuição de Melhoria prevista na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), atende os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a publicação de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor econômico do imóvel localizado nas áreas afetadas pelas obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie. Diante disso, é obrigação infraconstitucional a edição prévia de lei específica para cada obra, e sequencialmente a publicação dos respectivos editais, descrevendo o memorial descritivo da obra e seus custos, seguidos de laudos de avaliação que demonstrarão a valorização imobiliária incrementada aos imóveis diretamente beneficiados em decorrência da execução de cada obra. Vencidas essas etapas, a Administração Municipal lançará o referido tributo, oportunizando a cada proprietário de imóvel beneficiado optar pelo plano de pagamento mais conveniente.

Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo total das obras, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor econômico que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. O custo das obras foi de **R\$ 34.482,77 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos)**, conforme Contrato nº 0300/2015, celebrado entre o Município de Toledo e a EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – LOTE 02.

Acompanham esta Mensagem o Contrato nº 0300/2015, firmado com a EMDUR, o Cronograma Físico-Financeiro Geral e as pranchas do projeto da obra.

Dessa maneira, a Administração Municipal pretende cumprir com as obrigações legais e adequar o Ente Tributante no sentido de que, para constituição e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra.

(...)"

Ainda, o Decreto-Lei 195 de 1967 dispõe:

“Art 8º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

...

§ 4º Os bens indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.”

Dando sustentação ao projeto de lei analisado.

Este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 56, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação, do projeto de iniciativa Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

GABRIEL BAIERLE
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 56 de 2018, de autoria do Poder Executivo possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.

VAGNER DELABIO
Presidente

WALMOR LODI
Vice-presidente

PL 056/2018
AUTORIA: Poder Executivo

